

## ACÓRDÃO Nº 1939/2011 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-024.353/2006-5
2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Adinael Freire da Silva (CPF 570.501.205-53).
4. Unidade: Município de Ourolândia/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. unidade técnica: 7ª Secex.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome-MDS em desfavor do Sr. Adinael Freire da Silva, ex-Prefeito do Município de Ourolândia/BA, em virtude de omissão na apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos do então Ministério da Assistência e Promoção Social-MPAS, objetivando o cofinanciamento dos Serviços Assistenciais de Ação Continuada voltados à Atenção à Criança – PAC,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e 19, *caput*, todos da Lei 8.443/92, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Adinael Freire da Silva ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir das datas mencionadas, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU:

Valor (R\$)	Data
5.106,00	23/4/2003
1.702,00	30/5/2003

Valor (R\$)	Data
8.510,00	5/11/2003
3.404,00	23/12/2003

Valor (R\$)	Data
1.702,00	16/2/2004

9.2. aplicar ao Sr. Adinael Freire da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações, e

9.4. remeter cópia desta deliberação, bem como das peças que a fundamentam, à Procuradoria da República da União no Estado da Bahia, para ajuizamento das ações cíveis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92.

10. Ata nº 9/2011 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2011 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1939-09/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.



13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)  
AUGUSTO NARDES  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA  
Subprocuradora-Geral